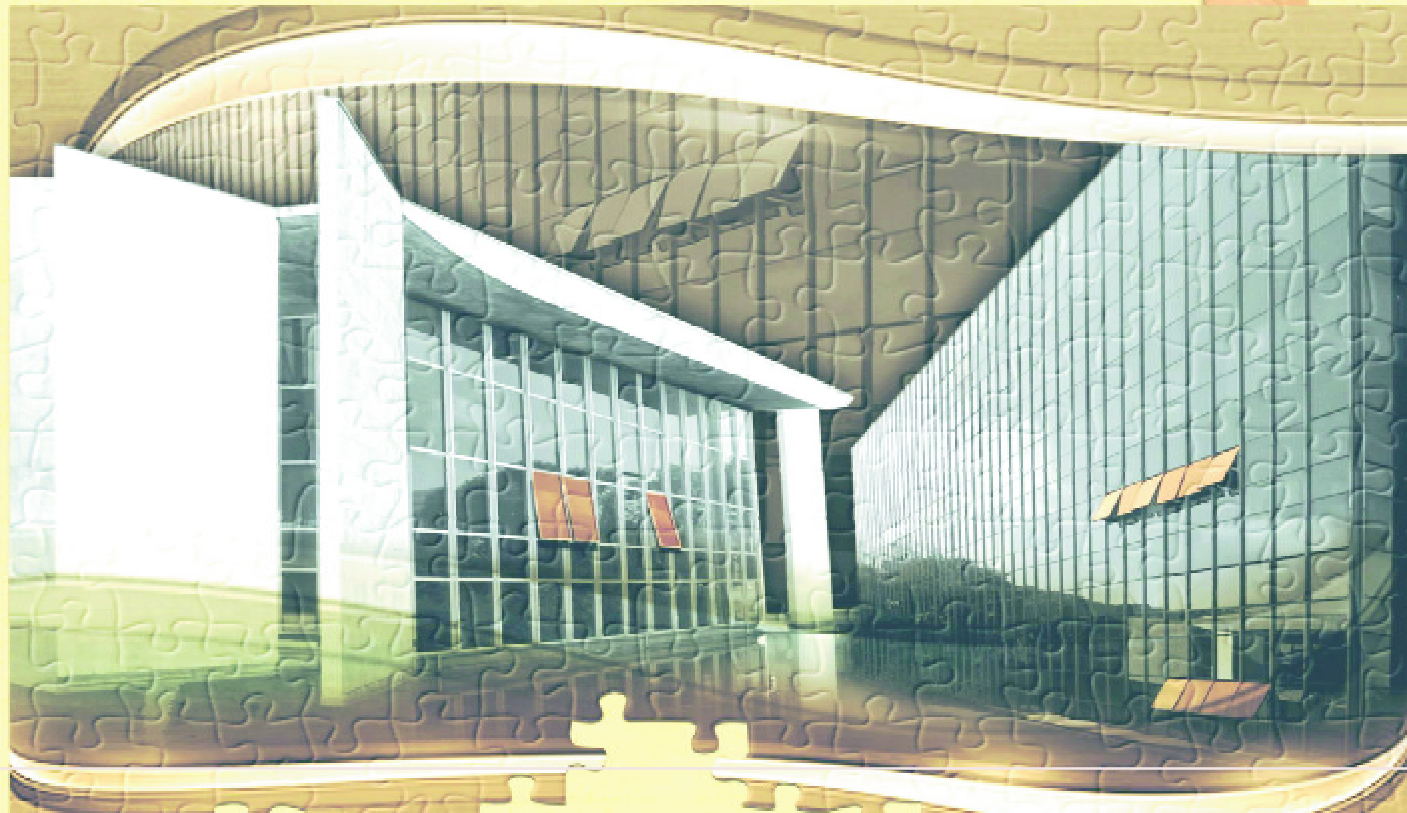




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba - Paraná - Brasil

60 Anos



Edição Digitalizada nº 101

Curitiba, Sexta-feira, 1º de Junho de 2007

Ano II 72 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	51
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	56
ATAS	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	59
ACÓRDÃOS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	61
PRIMEIRA CÂMARA	25	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	61
PAUTAS	25	SECRETARIA DA AUDITORIA	63
ATAS	27	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	67
ACÓRDÃOS	27	EDITAIS	67
SEGUNDA CÂMARA	38	DESPACHOS	67
PAUTAS	38	ATOS DE ALERTA	68
ATAS	39	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	68
ACÓRDÃOS	39	ATOS NORMATIVOS	68
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	44	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	68
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	68
CORREGEDORIA GERAL	48	JURISPRUDÊNCIA	68
ATOS DE GABINETES	48	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	71
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	48	COMUNICADOS	71

1947-2007

www.tce.pr.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspeção de Controle Externo

Solange S[ilvia] Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente

João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro

Alltom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 18 em 5 de Junho de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 147680/01
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

Processo: 30810/05
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 192170/06
Origem: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 192226/06
Origem: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ANTONIO COLOGNESI SOBRINHO

Processo: 212910/06
Origem: PROVOPAR DO MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: PROVOPAR DO MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Processo: 81413/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 81685/07
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP

Processo: 88990/07
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 114909/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 108385/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DENISE TORNIER TURKOT

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137195/06 Adiado desde 24/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 150906/06 Adiado desde 24/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 102197/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 180171/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ
Interessado: NEUZA SOARES DE SÁ

Processo: 189764/06
Origem: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: WALTER JULIANO DORIA

Processo: 198208/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

RESERVA

Processo: 388570/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO CAVALIM DE LIMA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 625602/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLIO SIQUEIRA MELZER

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 92880/00
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 99965/00
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 117920/02
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 163381/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 172615/03 Vistas desde 22/05/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

Processo: 175649/03
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 363526/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

Processo: 20704/04
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA

Processo: 20712/04
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA

Processo: 20747/04
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA

Processo: 105911/04
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 130797/04
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 125827/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 125851/05
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Processo: 137698/05
Origem: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

Processo: 139828/05
Origem: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 178548/05
Origem: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
Interessado: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO

Processo: 137764/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

APOSENTADORIA

Processo: 135429/01
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JURACY LAVINA DA COSTA

Processo: 118207/04
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MARIA JOSÉ ZARAMELLA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 247295/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 172736/05
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

Processo: 179790/05
Origem: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129110/04
Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 132889/04
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 118375/05 Adiado desde 22/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 127617/05
Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 129419/06
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Processo: 130840/06
Origem: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Processo: 135516/06
Origem: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 137438/06
Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Processo: 143012/06
Origem: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Processo: 148774/06
Origem: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 148910/06
Origem: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

ALERTA

Processo: 600197/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PORECATU

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 515540/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: NADIR HUREN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 22837/95
Origem: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 185296/03
Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 138538/97
Origem: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: OSVALDO PEREZ FRAZAITTO

Processo: 185083/03
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 54190/05
Origem: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: UBALDO DE BARROS

Processo: 181330/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA
Interessado: MAURILIO DE PAULA JUNIOR

Processo: 209234/06
Origem: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRÍO PARANAENSE
Interessado: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRÍO PARANAENSE

Processo: 236789/06
Origem: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: EUNICE RAQUEL DESPLANCHES

Processo: 88906/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

APOSENTADORIA

Processo: 40343/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUSIMAR VICENTE BATISTA

Processo: 503345/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO CESAR ISIDORO

RESERVA

Processo: 616549/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIÃO JURANDIR DA ROSA

Processo: 18142/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO MACHADO DA COSTA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 505062/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: ALBINO TELLI

IMPUGNAÇÃO

Processo: 346306/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 321080/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 515292/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 266466/03
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: GILBERTO CEZAR PAVANELLI

IMPUGNAÇÃO DE ATO

Processo: 521075/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 429713/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 178117/03
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ

Processo: 135144/04
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ

Processo: 123751/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 132114/05
Origem: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS

Processo: 138627/05
Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

Processo: 141652/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 116694/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

Processo: 122996/06
Origem: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

Processo: 140811/06
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 159202/06
Origem: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 37870/00
Origem: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 93120/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 133911/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

Processo: 493105/04
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Processo: 299942/06
Origem: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

APOSENTADORIA

Processo: 319306/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORVANIR PEREIRA DA CUNHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 233476/05
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 33635/06
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 543347/06
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 288220/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 165856/03
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Processo: 110420/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Processo: 132351/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

Processo: 135830/05
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA

Processo: 143329/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

Processo: 113075/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 134340/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Processo: 134641/06
Origem: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Processo: 137292/06 Vistas desde 15/05/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 140021/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Processo: 141702/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Processo: 143624/06
Origem: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 33956/00 Adiado desde 15/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 24291/05 Adiado desde 15/05/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 42585/01 Adiado desde 15/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 65715/06 Adiado desde 15/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 578892/06 Adiado desde 15/05/2007
Origem: SOCIEDADE RURAL DE GUARAPUAVA
Interessado: JAIRO LUIZ RAMOS NETO

APOSENTADORIA

Processo: 399811/05 Adiado desde 15/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: DJALMA MACENO DOS SANTOS

Processo: 412664/05 Adiado desde 15/05/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON GOMES DE CASTRO

Processo: 503280/06 Adiado desde 15/05/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IOLANDA TEIXEIRA DE LIMA

Processo: 535778/06 Adiado desde 15/05/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVANI APARECIDA DA SILVEIRA FRANCO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 386434/05 Adiado desde 15/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 439015/05 Adiado desde 15/05/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 456386/05 Adiado desde 15/05/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 249252/06 Adiado desde 15/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Processo: 453976/06 Adiado desde 15/05/2007
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 322328/99 Adiado desde 15/05/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Segunda Câmara**Pautas**

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 20 em 6 de Junho de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 8419/90 Vistas desde 23/05/2007 Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: FSCMR

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 420067/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Processo: 475929/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFELÂNDIA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 459437/01
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 464636/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 200776/06
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL OSÓRIO DUQUE ESTRADA DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL OSÓRIO DUQUE ESTRADA DE DIAMANTE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 243113/03
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

Processo: 493326/04
Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 189330/06 Vistas desde 09/05/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

Processo: 201870/06 Vistas desde 09/05/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

Processo: 204275/06
Origem: COMUNIDADE EVANGÉLICA DE LIBERTAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMUNIDADE EVANGÉLICA DE LIBERTAÇÃO DE LONDRINA

Processo: 205611/06
Origem: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

Processo: 206898/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 288592/06
Origem: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Processo: 371996/06
Origem: APA DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL LYSÍMACO FERREIRA DA COSTA DE RIO NEGRO
Interessado: APA DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL LYSÍMACO FERREIRA DA COSTA DE RIO NEGRO

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 172110/06 Nova Audiência desde 23/05/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO

Processo: 180619/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN

Processo: 199131/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE

APOSENTADORIA

Processo: 478912/04
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOÃO HONORATO MORO

Processo: 25204/05 Vistas desde 23/05/2007 Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JORACI EDUARDO FERREIRA

Processo: 86610/05 Vistas desde 23/05/2007 Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMAURY TOSETTO VOEIRA

Processo: 132122/05
Origem: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: CANTIDIO DOS SANTOS DIAS

Processo: 45212/07
Origem: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: OSVALDO BARBOSA

Processo: 45271/07
Origem: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: ESTER MORITZ

PENSÃO

Processo: 369400/00 Vistas desde 16/05/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: NICE BRAGA

Processo: 579694/06
Origem: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ZENEIDE CAMARGO DE PAULA

Processo: 19882/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ILZA ODETE STADLER LOPES DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 219979/02
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: EUDES TORRO LOPES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 489663/04
Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 28807/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 145244/06
Origem: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

Processo: 241944/06
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 387906/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 124227/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 128249/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 140524/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 91600/06
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

Processo: 111781/06
Origem: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Processo: 120837/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Processo: 126037/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI

Processo: 127939/06
Origem: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 140366/06
Origem: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Processo: 146127/06
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 146160/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 146666/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

Processo: 148758/06
Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 149576/06
Origem: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARANACITY
Interessado: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARANACITY

Processo: 149860/06
Origem: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 150302/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

Processo: 150353/06
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

Processo: 152461/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 242067/02
Origem: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Processo: 328469/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 215539/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 164446/04 Adiado desde 16/05/2007
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

APOSENTADORIA

Processo: 233441/05 Adiado desde 16/05/2007
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EWALDO SCHLEDER FILHO

Processo: 278755/05 Adiado desde 16/05/2007
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZA PINTO DE LARA CANELO

RESERVA

Processo: 362700/01 Adiado desde 16/05/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON ALVES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 125789/97 Adiado desde 09/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Processo: 141601/05
Origem: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 143310/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 37037/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 150884/06 Adiado desde 23/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 113763/02 Adiado desde 23/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: ELCIO BERTI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

RECURSO FISCAL	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	PEDIDO DE RESCISÃO
264735/07 - LUIZ VICENTE PAVÃO II - AML	267602/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HN	339693/06 - SAME SAAB - CAC
REQUERIMENTO TOGADO	RECURSO DE REVISTA	PENSÃO
257186/07 - ELIZEU DE MORAES CORREA - AML 266193/07 - GABRIEL GUY LÉGER - HN	246624/05 - PAULO MAC DONALD GHISI - HN 191703/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB 241085/07 - VALTER RICHTER - HEB 244840/07 - JOSÉ DALPONT - AML 246478/07 - MAURICIO YAMAKAWA - HEB 249914/07 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - TBC 252737/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - AML 259006/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB	222591/06 - SEBASTIÃO NUNES DE SOUZA - CAC
RESERVA	REPRESENTAÇÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
262953/07 - LINDOMAR ANTONIO GUILARDI - HN 263046/07 - NEUSA APARECIDA DE MORAES - HGH	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	205536/02 - MUNICÍPIO DE TAMARANA - IZL
28/05/2007	REQUERIMENTO TOGADO	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ADMISSÃO DE PESSOAL	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	137205/05 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - IZL 142705/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ - IZL 139929/06 - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA - CAC 140897/06 - PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CAC 140919/06 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CAC 157246/07 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - SRVF
511158/05 - EROS DANILO ARAUJO - AML 268331/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - TBC 268366/07 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - AML 268374/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - AML 268420/07 - FRANCISCO LUIZ ULBRICH - AML 268579/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - TBC	267041/07 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - FAMG	RECURSO DE REVISÃO
ALERTA	REQUERIMENTO TOGADO	4590/07 - NATALIO TORQUATO - CAC
268099/07 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - CMNS	266479/07 - CÉLIA ROSANA MORO KANSOU - CMNS 266487/07 - KATIA REGINA PUCHASKI - HGH	RECURSO FISCAL
APOSENTADORIA	RESERVA	373932/04 - RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA. - CAC 24614/07 - POSTO STEFANI LTDA - CAC
8713/05 - MARIA RACHEL DE CAMARGO ROCHA CANCELA - HGH 10347/05 - TEREZA ALVES - HN 14776/05 - MARLEI RAMOS - HEB 240046/07 - ELISABETE ERNA DANTAS VIEIRA - HN 245919/07 - MARIA JOSÉ TOLONI DE ALMEIDA - TBC 250173/07 - CARMELITA OLIVEIRA DE MORAIS - HEB 250181/07 - VERA LÚCIA ROVER - CMNS 252311/07 - MARIA IZABEL DE ANDRADE - HEB 255396/07 - CLEUZA FERREIRA BUENO - HN 256902/07 - NILVA MARVULLE - HGH 257445/07 - MATILDE TORRES SILVA FRANCISCO - HGH 257453/07 - SABASTIANA INÁCIA DE SOUZA - CMNS 257470/07 - SEBASTIANA ALVES DO NASCIMENTO - CMNS 257496/07 - EVANIR MARIA HEINEMANN - HN 258069/07 - ZILDA DE JESUS MONTEIRO SILVA - HN 258077/07 - MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA - AML 258085/07 - RENILDA TEREZINHA KLEIN - TBC 258220/07 - MARIA APARECIDA LUVIZOTTO PADUAN - CMNS 260160/07 - LAUDELINO GEREMIAS DE JESUS - HEB 260292/07 - LUZIA DOS SANTOS - HN 260314/07 - THEREZINHA MARIA DE JESUS OLIVEIRA - AML 261329/07 - LEILA CARVALHO DE OLIVEIRA - HEB 261337/07 - MARIA DE LOURDES FERREIRA CORDEIRO - HEB 261957/07 - CELSO MORAES DA SILVA - HEB 262694/07 - MARIA SLUÇARZ GARCIA - HGH 262880/07 - RUBENS ANTUNES FERREIRA FILHO - HN 262970/07 - APARECIDO BATISTA - HEB 262996/07 - BENEDITA LOURENÇO GODINHO - CMNS 263062/07 - DERLI SILVA RODRIGUES - AML 263151/07 - OLÍVIA MARCIA NAGY ARANTES - CMNS	REVISÃO DE PROVENTOS	REQUERIMENTO TOGADO
	255361/07 - SEBASTIAO CARLOS FERNANDES - HN 260187/07 - WAYME ANTONIO DA SILVA - CMNS	226523/07 - ANGELA CASSIA COSTALDELLO - TBC
	REDISTRIBUIÇÃO	24/05/2007
	Período de 22/05/2007 a 28/05/2007 Total de processos distribuídos no período: 85	ADMISSÃO DE PESSOAL
	22/05/2007	414040/06 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - CAC 220509/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HN
	ADMISSÃO DE PESSOAL	APOSENTADORIA
	253171/96 - SAID FELICIO FERREIRA - CAC	458705/03 - SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS - CAC
	APOSENTADORIA	COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
	71285/99 - MOISÉS SAIFI - IZL	261517/02 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - CAC
	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	PENSÃO
	100742/02 - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - CAC 227882/02 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - CAC 267000/02 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - CAC 154517/05 - MUNICÍPIO DE OURIZONA - CAC 212804/06 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - CAC	312534/04 - CLERI NICZ RODA SANTINHO - CAC 325605/05 - YEDA MARIA LAPPE SILVEIRA - CMNS
	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
	177609/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ - CAC 130707/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA - CAC 141699/06 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - CAC 141800/06 - MUNICÍPIO DE IBAITI - CAC 143276/06 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - CAC 178088/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU - CAC	83937/00 - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - HN 203825/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HN 203841/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HN 205313/07 - RICHARD GOLBA - HGH 208509/07 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - HGH 210465/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML 217591/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - HGH 220843/07 - GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO - CMNS 221653/07 - LUIZ CARLOS TRAPP - HGH 230334/07 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - HGH 232507/07 - RICHARD GOLBA - HGH 234780/07 - IRACI CONSOLIN BAGGIO - CMNS
	RECURSO DE AGRAVO	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
	319737/05 - ILSO MENDES - CAC	103628/02 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - CAC 123383/04 - MUNICÍPIO DE CARAMBÉ - IZL 135458/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE - IZL 138990/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - JTL 141400/06 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO MATEUS DO SUL - JTL 141435/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - JTL 166799/06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL - JTL
	RECURSO DE REVISTA	RECURSO DE REVISÃO
	469211/01 - SILVELY MARIA VILLELA GAZOLA - CAC 410109/03 - ARIOSVALDO RIBEIRO DE LIMA - CAC 25808/05 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA - CAC	125409/07 - GERALDO BATISTA COELHO - RMG
	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	RECURSO DE REVISTA
	48637/07 - CLAUDIO DIRCEU EBERHARD - FAMG	352501/04 - JOSE LEOCADIO COSTA - CAC 204280/05 - JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS - AML 461126/05 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - AML
	TOMADA DE CONTAS	RESERVA
	428684/05 - LONDRINA CONVENTION & VISITORS BUREAU EM LONDRINA - CAC	32770/02 - ALTAMIR JOSE BATISTA - HEB
	23/05/2007	
	CERTIDÃO	
	208444/07 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - ESL	

25/05/2007

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

159699/07 - PAULO EFFTING - HN
204368/07 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - HGH
208991/07 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - AML
211151/07 - OSWALDO CALZAVARA - SRVF
220630/07 - ROSANA MARIA MARQUES FREITAS - CMNS
228569/07 - MARIA JOSE DE CARVALHO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

178117/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ - IZL
125740/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - JTL
137292/06 - MUNICÍPIO DE PITANGA - CAC
138965/06 - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - CAC

28/05/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

406730/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

124092/03 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - CAC
185025/06 - ALCÍDIO DELAPRIA - HEB
185033/06 - EDSON LUIZ RAITI - HN
220807/06 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - HN
365384/06 - NELSON GONÇALVES CORREIA - HN
162452/07 - LUIZ DE FARIAS - HN
225900/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

209277/06 - CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE - HEB
107672/07 - CLAUDIO OKADA - CAC

RECURSO DE REVISÃO

125409/07 - GERALDO BATISTA COELHO - RMG

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

32729/04 - VALDECIR APARECIDO POLETTINI - HEB

DP, em 29 de maio de 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 215/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005; art. 16, XXXVII do Regimento Interno do Tribunal de Contas e art. 3º do Provimento nº 55, de 21 de dezembro de 2004,

RESOLVE

Constituir Equipe de Trabalho para acompanhar, durante o exercício financeiro de 2006, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, do Estado do Paraná, objetivando auxiliar a relatoria da prestação de contas anual encaminhada pelo Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 75 da Constituição Estadual, designando os servidores Carlos Eugenio de Medeiros D'Amico, Matr. nº 50.203-0, Técnico de Controle Econômico, TCE-G/11, Onivaldo Ferreira dos Santos, Matr. nº 50.686-9, Oficial de Controle, OC-D/09, Adriana Giglio Martins de Oliveira, Matr. nº 50.450-5, Consultor Técnico, CT-1/IV, Elizabeth Loide Lundgren Gonçalves, Matr. nº 50.488-2, Assessor Jurídico, AJ-G/11, Daniel Valle, Matr. nº 50.690-7, Técnico de Controle Contábil, TCC-G/02, Harry Avon, Matr. nº 50.927-2, Assessor Jurídico, AJ-G/11, Guilherme Braga Lacerda, Matr. nº 50.344-4, Consultor Técnico, CT-1/IV, Valdemar Suty Afonso, Matr. nº 51.228-1, Técnico de Controle Contábil, TCC-E/01, Sergio de Jesus Vieira, Matr. nº 50.285-5, Técnico de Controle Contábil, TCC-G/11, Mario de Jesus Simioni, Matr. 50.963-9, Inspetor de Controle, DAS-2, Akichide Walter Ogasawara, Matr. nº 50.161-1, Técnico de Controle Contábil, TCC-G/11, Carlos Alberto Hembecker, Matr. nº 50.125-5, Técnico de Controle Contábil, TCC, G/11, Lucimara Schneider, Matr. nº 50.614-1, Técnico de Controle Econômico, TCE-G/11, Luiz Fernando Bontorin, Matr. nº 50.470-0, Técnico de Controle Contábil, TCC-G/11, Gilson Antonio Borges de Carvalho, Matr. nº 50.232-4, Técnico de Controle Contábil, TCC-G/11 e Vera Lucia Amaro, Matr. nº 50.580-3, Assessor Jurídico, AJ-G/11.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 03 de maio de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA N° 170/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 240194/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária Claudia Klimeczak Rodrigues da Luz, Matrícula nº 50.228-6, ocupante do cargo de Taquígrafo, TQ, Nível F, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 30 de março de 2002, para ser usufruída no período de 14 de maio a 11 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de maio de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 171/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 250025/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária Daniella Nogueira Gonini, Matrícula nº 51.070-0, ocupante do cargo de Auxiliar Inspeção Controle, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença à gestante, no período de 30 de abril a 27 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de maio de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 172/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 250564/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Márcia Leal Guimarães Motter, Matrícula nº 51.206-0, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 23 de maio de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de maio de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 173/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 247768/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Marcos Moraes de Freitas, Matrícula nº 50.629-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 a 25 de maio de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de maio de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 174/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 223427/07, resolve

PROMOVER

o funcionário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, ao Nível e/ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo que ocupa:
TCC — Técnico de Controle Contábil

Funcionário/Matrícula	Cargo Atual	Cargo Propostot	A partir de
Carlos Alberto Rola Fernandes	TCC-E/06	TCC-E/07	03/05/2007

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de maio de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 175/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 156053/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao/s funcionário/s, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado/s, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
Helena Maria da Silveira Valente Santos	AE-G/11	09/04/2007	10%
Jane Christiane Pereira	TCC-G/04	01/04/2007	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de maio de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 176/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 252532/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Rachel Diógenes Ramina Rezler, Matrícula nº 51.297-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 18 de maio de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de maio de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 177/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ANTONIO SENIVAL DA SILVA, RG nº 459.817-2/PR, no cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de maio de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 178/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 59884/07, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA PROPORCIONAL, a pedido, ao funcionário GILSON CESAR DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.471-8, no cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e proporcionais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 071/07-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 128, e Parecer nº 5557/07-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 131, do processo em questão.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

A citada Decisão Monocrática julgou legal o benefício concedido ao interessado através da Resolução nº. 6462, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7037 de 10/08/2005. Entretanto, ressalto que esta foi retificada pela Resolução nº 8199, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7233 de 25/05/2006.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Curitiba, 28 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 957/07 - GCHGH

PROCESSO N ° : 201199/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELO VITORIO KUTNER
ASSUNTO : REFORMA
Trata-se o presente de retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº 933/07, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 100 de 25/05/2007, relativo ao processo de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

A citada Decisão Monocrática julgou legal o benefício concedido ao interessado através da Resolução nº. 6995, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7096 de 07.11.05. Entretanto, ressalto que esta foi retificada pela Resolução nº 8201, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7233 de 25/05/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6926/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7211/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 28 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 958/07 - GCHGH

PROCESSO N ° : 191592/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANACITY, para provimento do cargo de Técnico em Higiene Dental, regulamentado pelo Edital nº. 022/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 6878/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer nº. 7348/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 29 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 959/07 - GCHGH

PROCESSO N ° : 75138/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ANTONIO URBANO FABRICIO DE MELO
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Catarina Aparecida Gaspar de Mello, falecida em 24/11/2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 22/2007, publicado no Jornal A Cidade nº. 431 de 10/02/2007 a 16/02/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3620/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4266/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 960/07 - GCHGH

PROCESSO N ° : 192404/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **Secretaria de Estado da Educação - SEED** ao MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ **57.491,29** (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), que teve por objeto a **prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município**.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1465/07, fls. 148, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7493/07, às fls. 151. É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**.
Curitiba, 29 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 429943/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1396/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 25132-3/07;
II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 23 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 181830/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MARIA BENIGNA MARTINELLI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1397/07
I. Determino o apensamento deste processo ao de n.º 166647/05, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º . 245/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 23 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 91791/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVANIR TEREZINHA PEREIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1398/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 7177/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 23 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 216672/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PRADO RISATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1399/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 7282/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 23 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 602840/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO : AILTON ALFREDO VALLOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1400/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7218/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 23 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 23985/91
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : HILDEGARD ELIZABETH STORBEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1401/07
I. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para as devidas anotações;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para atendimento ao solicitado no Protocolo nº. 26334-8/07, fls. 51, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
Curitiba, 24 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 211905/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1402/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 25675-9/07;
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
Curitiba, 24 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 41927/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1403/07
I. Nos termos do Parecer nº. 7322/07 do MPjTC, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para os fins consignados na aludida manifestação;
II. Após, devolva-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para nova análise.
Curitiba, 24 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 166574/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1404/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 24693-1/07;
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
Curitiba, 24 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 182178/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : CANDIDA LEONOR MIRANDA, JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1405/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 25502-7/07;
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
Curitiba, 24 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 146830/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1406/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 25505-1/07;
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
Curitiba, 24 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 234623/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO : WALTER ROMAO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1407/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1186/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 9446-9/07;
III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 24 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 47282/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : SELMIRA ALVES DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1408/07
I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;
II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.
Curitiba, 24 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 47290/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : SELMIRA ALVES DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1409/07
I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;
II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.
Curitiba, 24 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 289899/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : RUY LIMA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1410/07
I. Devidamente comprovado o cumprimento da decisão desta Corte, encaminhe-se o feito para arquivo, nos termos do § 6º do art. 398 do Regimento Interno;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para os devidos fins.
Curitiba, 25 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 493781/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEWTON EXPEDITO DE MORAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1411/07
I. Defiro o pedido de devolução dos autos à origem para os fins indicados, observando que a presente inativação ainda não obteve análise definitiva, nesta Corte;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 25 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.014/2.007 - FAMG
PROCESSO N.º: 1761-0/03
INTERESSADO: GUIOMAR DE OLIVEIRA GUSO
ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.
Considerando os apontamentos do Ministério Público de Contas (Parecer 6.767/2.007, a folhas 107 e seguintes) no tocante à extrapolção do limite de remuneração previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, encaminho o expediente à Diretoria Jurídica para que adote as medidas necessárias com vistas à oitiva da Assembléia legislativa do Estado acerca do tema.
Salienta-se que a comunicação deverá ser realizada via Presidência desta Casa.
Curitiba, 23 de maio de 2.007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 1015/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 251668/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 23 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 1.016/2.007 - FAMG
PROCESSO N.º: 38318-7/03
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Vistos e examinados.
Os documentos acostados a folhas 266 e seguintes demonstram o cumprimento da decisão materializada na Resolução 6.505/2.005 por parte do Município de Tamarana, motivo pelo qual encaminho o expediente à Diretoria Geral para os fins previstos no artigo 514 do RITCE/PR.
Salienta-se que apenas o Município de Tamarana, e não seu ex-gestor, demonstrou haver atendido ao julgamento desta Casa, motivo pelo qual não deve ser expedida a certidão de quitação de obrigações em relação ao Sr. Paulo Mitio Nakaoka.
Curitiba, 23 de maio de 2.007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 1.017/2.007 - FAMG
PROCESSO N.º: 293610/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo; todavia os embargos de declaração são a espécie recursal própria a ensejar, pelo próprio Conselheiro Relator, a revisão de decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição, ao passo que a peça ora em exame não passa de mais um recurso de revista tão-somente nominado como embargos de declaração.
Isso posto, não conheço do presente e remeto o processo à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 23 de maio de 2.007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 1.019/2.007 - FAMG
PROCESSO N.º: 25247-3/03
INTERESSADO: TERESA CRISTINA PINHEIRO FRANCO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados.
Uma vez já havendo sido negado registro ao ato previdenciário e transitado em julgado a respectiva decisão, não posso receber a manifestação a folhas 61 e seguintes como documentação complementar nem como recurso de revista.
Deve o Município, caso tenha interesse, apresentar novo processo de revisão de proventos.
Devolva-se à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 24 de maio de 2.007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 1020/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 501767/03
INTERESSADO: GESSY PEREIRA DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 69, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 1021/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 94329/07
INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 56, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 1022/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 210635/07
INTERESSADO: LUCIANO DUCCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do presente feito ao protocolo nº 369576/06, após devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 24 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 1023/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 74565/07
INTERESSADO: JAIME ROSSI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.
Reiterando o disposto no Despacho nº 912/07-FAMG fls. 125, nos termos do art. 407-A, § 3º do RI-TCE/PR, encaminho o presente feito ao Ministério Público de Contas para apreciação do pedido liminar.
Curitiba, 24 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 1024/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 133240/07
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando a tramitação de pedido de Uniformização de Jurisprudência acerca de tema similar ao que trata o epígráfico, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento do presente feito neste Gabinete, respeitando-se os prazos legais.
Curitiba, 24 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 1026/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 597099/06
INTERESSADO: WILSON FERNADES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 25 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 1030/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 214633/05
INTERESSADO: JOSÉ DE ARAÚJO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 28 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 1031/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 141390/07
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 05-06, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 1032/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 141250/07
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 05-06, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 1033/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 141129/07
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 10-11, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 1034/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 141692/07
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 05-06, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 1035/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 141331/07
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 05-06, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCOLO N.º: 10320/07 -TC
INTERESSADO: VALMIR SOUZA
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 832/07
De acordo com os pareceres ns. 2397/07 e 7102/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 030/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, com data de 16/07/2006, que concedeu pensão a VALMIR SOUZA, viúvo, FERNANDA SANTANA SOUZA e RENATA SANTANA SOUZA, filhas, da ex servidora ÁUREA GODOI SANTANA SOUZA MENDES, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de maio de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N.º: 265803/04 -TC
INTERESSADO: NEUZA RAMOS AZULINO
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 833/07
De acordo com os pareceres nº 7407/07 e 7568/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 160/2004, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, de 13/02/04, que aposentou NEUZA RAMOS AZULINO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de maio de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 239560/07- TC
Interessado: JOSÉ ELADIO DA SILVA VIOLA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 834/2007
De acordo com os pareceres ns. 7493/07 e 7563/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0220, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O. nº 7407, de 08/02/2007, que aposentou JOSÉ ELADIO DA SILVA VIOLA, no cargo de Professor NÍVEL II, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de maio de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 119972/07 - TC
Interessado: LAURA CHOMA BILESKI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 835/2007
De acordo com os pareceres ns. 7281/07 e 7624/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 126, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O. nº 7400, de 30/01/2007, que aposentou LAURA CHOMA BILESKI, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de maio de 2007.
s: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 80557/07 -TC
INTERESSADO: JULIO CESAR RIBAS MACIEL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 836/07
De acordo com os pareceres ns. 3871/07 e 7663/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 12084, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município, com data de 15/12/2006, que concedeu pensão a JULIO CESAR RIBAS MACIEL, viúvo, da ex servidora ELIZETE ROSANE GANZERT MACIEL, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de maio de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 625963/06-TC
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 13/06 -
Decisão Definitiva Monocrática nº 837/07
De acordo com os pareceres ns. 6980/07 e 7617/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 13/06 e constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de maio de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 253422/04-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 009/2004 -
Decisão Definitiva Monocrática nº 838/07
De acordo com os pareceres ns. 6558/07 e 7502/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 009/2004 e constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de maio de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 4793/05 -TC
INTERESSADO: JOSÉ GABRIEL NETO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 839/07
De acordo com os pareceres nº 7133/07 e 7550/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 025/2004, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município em 18/12/04, que aposentou JOSÉ GABRIEL NETO, no cargo de Borracheiro, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de maio de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 387027/06 -TC
INTERESSADO: LURDE LEONEL DA SILVA ROCHA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 840/07
De acordo com os pareceres nº 5301/07 e 7692/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 277/2006, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município em 04/08/06, que aposentou LURDE LEONEL DA SILVA ROCHA, no cargo de Costureira nível GSG II, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de maio de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 497388/06 -TC
INTERESSADO: SALVADOR SWENAR
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 841/07
De acordo com os pareceres nº 7007/07 e 7562/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 170/2006, retificado pelo Decreto nº 019/07 do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Folha de Irati” datado de 02 a 09/02/07, que aposentou SALVADOR SWENAR, no cargo de Assistente Operacional I, nível “C”, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de maio de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 333635/03 - TC
Interessado: WILSON LUIZ MULLER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 842/2007
De acordo com os pareceres ns. 7556/07 e 7680/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 7608, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O. nº 7181, de 09/03/2006 que retificou a Resolução nº 0884, que aposentou WILSON LUIZ MULLER, no cargo de Investigador de Polícia I C, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de maio de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº : 625483/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1187/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 7488/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 252052/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : WALDEMIR NATAL MARION
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1188/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1176/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do processo naquela Diretoria, até decisão final do protocolado nº 44686-4/06-TC;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 422590/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RODOLFO GUIMARAES MONICE FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1190/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 168500/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1191/07
I – Recebo o protocolado nº 252737/07-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 22302/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1192/07
I – Recebo o protocolado nº 24647-8/07-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 12985/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADELCIA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1193/07
I – Recebo o protocolado nº 25900-6/07-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 471737/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1194/07
I – Recebo o protocolado nº 25000-9/07-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 77748/97
ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA IZABEL LOPEZ SANTOS SOUZA DE CURITIBA
INTERESSADO : APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA IZABEL LOPEZ SANTOS SOUZA DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1195/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Senhora Agilda Barbosa Prestes, para, querendo, apresentar contraditório ao contido no Parecer nº 129/07-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 363142/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 1196/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para incluir no campo interessado da autuação os nomes dos Senhores João Dirceu Nazzari, Bento Ilceu Benelli Chimelli e Joana Faria Elias;
II - Seja citado o município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2634/07-DAT/CAS;
III – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Publique-se.
Gabinete, 24 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 419611/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : CLAUDIO TENAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1199/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7442/07, da Diretoria Jurídica, determino o apensamento dos processos referidos;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 247350/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : ALEXANDRE BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1200/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1191/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do feito naquela Diretoria, até decisão final do protocolado nº 28521-6/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 475333/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO : MASAMITI MIYAMOTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1202/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6923/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o sobrestamento do processo na Diretoria de Contas Municipais, até decisão do protocolado nº 230369/07, referente à uniformização de jurisprudência relativa aos reajustes consignados no ano de 2004, aos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e servidores públicos municipais;
II – À Diretoria de Contas Municipais, para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: **623316/06**

INTERESSADO: **ROMULO COMIN**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 374/07

1. Trata o presente processo de pensão concedida ao cônjuge da servidora Zane Terezinha Bastos Comin, Romulo Comin, através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62053/06, publicado em 01.11.2006, de fl. 21.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1610/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 2297/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/05 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de maio de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **554624/06**

INTERESSADO: **MARISTELA TREVISAN e ARIANNE LEAL DE MEIRELLES**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 375/07

1. Trata o presente processo de pensão concedida à cônjuge do servidor Altevir Leal de Meirelles, Maristela Trevisan, e à filha menor, Arianne Leal de Meirelles, através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 20049/06, publicado em 04.09.2006, de fl. 28.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3126/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3487/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de maio de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo n.º: 9184/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE LOBATO

Responsável: IVANILDE SIVIERO

Decisão monocrática n.º : 377/07

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/05 e do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais) transferidos à Associação de Proteção a Maternidade e à Infância de Lobato - APMI em razão do convênio celebrado com CEDCA/FIA/IASP, tendo como objeto a aquisição de bens destinados ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 42/43) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 44) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

Curitiba, 16 de maio de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo n.º: 503868/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Responsável: CÉLIO BRUGNOLO

Decisão monocrática n.º : 378/07

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/05 e do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 3.606,27 (três mil, seiscentos e seis reais e vinte e sete centavos) transferidos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Ivai, em razão do convênio celebrado com a Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, tendo como objeto à aquisição de equipamentos e material de consumo. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls.40/41) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.42) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

Curitiba, 17 de maio de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo n.º: 535476/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Responsável: ROBERTO ADAMOSKI

Decisão monocrática n.º : 379/07

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/05 e do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais) transferidos à Prefeitura Municipal de Quatro Barras, em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a prestação de suporte financeiro para o fornecimento da alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2006 e para aquisição de material esportivo para utilização durante o evento.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls.218/219) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.220) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

Curitiba, 17 de maio de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **555051/06**

INTERESSADA: **MARIA APAREDA WEBY**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 380/07

1. Trata o presente processo de pensão concedida à cônjuge do servidor Nagib Weby, Maria Apareda Weby, através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 61947/06, publicado em 19.09.2006, de fl. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5587/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 5783/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de maio de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **500885/06**

INTERESSADO : **MARIANA PIZA DE PAULA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 381/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com base no art. 40, § 1º, III, "b" e § 8º da Constituição Federal através do Decreto nº. 49/07, publicado no Jornal Oficial em 26.01.07, de fls. 41/42. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5373/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 6226/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de maio de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: **281756/05**

INTERESSADO: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 393/07.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do empregos de Serviços Gerais, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6972/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 7503/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 239.320/06

INTERESSADO: **MUNICÍPIO DE BITURUNA**

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR**

RELATOR: **AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 395/07.

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar, realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Zeladora, por Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2003.

O presente processo trata-se de complementação, cujas admissões precedentes constam dos processos nºs 25722-3/04-TC e 6281-3/06-TC, julgados legais pelas Decisões Definitivas Monocráticas nºs 788/06-HN e 1139/06-HN, respectivamente, estando, a ordem classificatória obedecida.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7074/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 7604/07, são pela legalidade e registro do ato.

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2007.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

Processo n.º: 34220/05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Interessado: MARIO MASAKASU MORIBE

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º : 2029/07

Admissibilidade de Recurso de Agravos / Carga dos autos

Aprecia-se em conjunto o protocolo nº 24696-6/07, fls. 144 a 152, que cuida de Recurso de Agravos com pedido de efeito suspensivo, e o protocolo nº 22473-3/07, à fl. 142, pelo qual é requerida carga dos autos.

- Quanto ao protocolo nº 24696-6/07, pelo qual o Sr. Mario Masakasu Moribe interpõe Recurso de Agravos contra o Despacho nº 610/07, que deixou de receber Recurso de Revisão interposto segundo os protocolos nº 5667-2/07 (fls. 61 a 88), nº 5902-7/07 (fls. 89 a 121), e nº 6554-0/07 (fls. 122 a 137), verifica-se o atendimento das condições previstas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/05, quanto à adequação procedimental, legitimidade, interesse e tempestividade. No mérito, o recorrente reconhece que *"se equivocou quando da elaboração do Recurso de Revisão ao mencionar que a decisão recorrida teria negado vigência a decretos municipais. De fato, não houve negativa de vigência a leis ou decretos municipais. Porém houve a negativa de vigência a Lei Federal, cuja transcrição do dispositivo legal não foi feita novamente por equívoco, mas que será adiante demonstrada."*

A questão cinge-se à arguição feita pelo Município de que Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pelo INSS comprovaria que o mesmo está em dia com suas obrigações junto àquele Instituto. Segundo a peça recursal, o entendimento expresso pelo Acórdão nº 2074/06 – Tribunal Pleno, que julgou Recurso de Revista, contraria o art. 205 do Código Tributário Nacional, em seus arts. 205 e 206.

A análise do Recurso de Revisão e do Recurso de Agravos permite afirmar que não houve equívoco no Despacho nº 610/07, tendo em vista a imprecisão do primeiro. Porém, reconhecendo a relevância do assunto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, conheço do presente Recurso de Agravos como uma emenda à peça anterior, a fim de modificar a decisão recorrida, admitindo o Recurso de Revisão, nos termos do art. 74, III, da Lei Complementar nº 113/05.

Quanto ao efeito suspensivo requerido, verifica-se tal efeito no conhecimento do Recurso de Revisão, conforme preceituado no art. 74 da Lei Complementar nº 113/05.

- Finalmente, defiro o pedido de carga dos autos solicitado pelo advogado do responsável mediante protocolado nº 22473-3/07 (fl.142), pelo período 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 362 do Regimento Interno desta Casa.

De todo o exposto, determino o envio dos autos à Diretoria de Execuções, para anotação do efeito suspensivo decorrente da admissão do Recurso de Revisão e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de relator, conforme art. 487, e para o cumprimento do parágrafo 1º do artigo 362, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

Processo n.º: 608961/06

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA

Responsável: MARIA DO ROCIO GARZUZE DOS SANTOS

Despacho n.º : 2241/07

Autorização de Vista e Retirada de Cópias

Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado.

Curitiba, 23 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Certifico que recebi cópia dos autos nesta data.

Curitiba, 23 de maio de 2007.

MARIA DO ROCIO GARZUZE DOS SANTOS

PROCESSO N.º : 144908/01

ENTIDADE : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2249/07

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do(s) responsável(is), nos termos do Regimento Interno, art. 380, §§ 2º e 3º e art. 381, §1º, alínea "b", de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa, tendo em vista a existência de irregularidades materiais advindas das irregularidades formais, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 4184/06-DCM, às fls. 178, item 1.3, cujas mesmas, nesta prestação de contas, a Empresa não teve a oportunidade de se manifestar.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Publique-se.

SAUDI, 23 de maio de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

Processo n.º: 1.222.1/90

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: EDSON TAVARES DA SILVA

DESPACHO N.º 2250/2007

PEDIDO DE CÓPIA DOS AUTOS . DEFERIMENTO.

Defiro pedido de cópias de fls. 2, 3, 4, 5, 11, 13 e 14 dos autos do protocolo em tela.

GASL, 23 de maio de 2007

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Editais

EDITAL Nº 50/07-DAT

PROCESSO Nº: 140230/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES (CPF: 208.478.239-20). Por ordem do Relator, HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 1395/07, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOSE MARTINS GONÇALVES (CPF: 208.478.239-20)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2008/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 25 de maio de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

Despachos

Processo N º: **131824/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
Interessado: **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**
Assunto: **RECURSO DE REVISÃO**
Despacho: **587/07**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 21 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **128254/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**
Interessado: **CELIO PEREIRA, LEONICE SARGENTIN PEREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **595/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º.
Curitiba, em 24 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **61990/97**
Origem: **MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**
Interessado: **ANATOLIO LIPINSKI, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **596/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º.
Curitiba, em 24 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **175950/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**
Interessado: **VALDENIR ANTONIO PALMIERI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **597/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 24 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **78447/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**
Interessado: **JAIR PINTO SIQUEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **598/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 25 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **394533/02**
Origem: **MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**
Interessado: **MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **599/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 25 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **58212/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**
Interessado: **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **600/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **25211/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**
Interessado: **DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **601/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **144586/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**
Interessado: **CLOVIS BERNINI JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **602/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **125158/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**
Interessado: **FRANCISCO MENIN, ROSANGELA RAESQUE DIAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **603/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **453711/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**
Interessado: **TEREZINHA DE FATIMA SANCHES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **604/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **68765/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO REVIVER ENQUANTO HÁ VIDA HÁ ESPERANÇA SOS DROGAS DE CAMPO LARGO**
Interessado: **RAQUEL RODRIGUÊS ALBUQUERQUE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **605/07**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 28 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **162629/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVALARANJEIRAS**
Interessado: **MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **606/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **172865/07**
Origem: **SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA**
Interessado: **ELIANE MARA CESÁRIO PEREIRA MALUF**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **607/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **47304/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**
Interessado: **JOSÉ SALIM HAGGI NETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **608/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **166849/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE TAMBOARA**
Interessado: **LUIS ROGERIO GIMENEZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **609/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **57350/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**
Interessado: **EUCLIDES PASA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **610/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204953/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **611/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **23820/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MATINHOS**
Interessado: **FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **612/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **82886/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**
Interessado: **ALTAMIR SANSON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **613/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Jurisprudência

ACÓRDÃO N.º 2069/06 – PLENÁRIO

Processo n.º: 564069/06

Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ACORDOS PARA SELEÇÃO E PAGAMENTO DE BOLSAS A ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Órgão Julgador: PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei n.º 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes.

RELATÓRIO

Na sessão de 26/10/2006, ao relatar o processo n.º 194067/06, suscitei “Incidente de Uniformização de Jurisprudência” a fim de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná decida sobre a controvertida natureza jurídica – de contrato ou de convênio – dos acordos celebrados entre órgãos e entidades da Administração Pública e entes que realizam a seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração.

A necessidade de uniformização é evidente: inúmeras decisões deste Tribunal (relação às fls. 31 a 33), admitindo que tais acordos constituem contratos, determinaram a extinção dos processos de prestação de contas, uma vez descaracterizada a natureza de transferência voluntária – submetida ao controle externo nos termos da Constituição da República, art. 71, VI –, ao passo que, em contraposição, em recente consulta, com caráter normativo (processo n.º 326458/05, Acórdão 968/06 – Plenário), o Tribunal, por maioria, asseverou que esses mesmos acordos têm natureza de convênio.

Acolhida pelo Plenário a proposta de instauração do presente processo uniformizador, foram os autos a mim distribuídos nos termos regimentais, estando conclusos ao relator com peças que analisam a questão. Entre elas, destaco as seguintes:

1ª) instrução da Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias, que sustenta a natureza de contrato dos ajustes que têm por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública (Instrução n.º 7262/06 – DAT/CAS, elaborada na análise do processo n.º 194067/06, de cujo exame decorreu o presente incidente de uniformização);

2ª) acórdão em que o Tribunal entendeu que tais acordos constituem convênios (Acórdão n.º 968/06 – Plenário); e

3ª) parecer do Ministério Público, que propugna pela natureza de contrato desses acordos (Parecer n.º 22329/06).

Pela importância do tema e pelo valor doutrinário das manifestações, a contribuir, afinal, para que este Tribunal se posicione e oriente toda Administração Pública do Estado do Paraná, transcrevo as considerações fixadas em cada uma das peças enumeradas.

1ª) Instrução n.º 7262/06 – DAT/CAS, elaborada pelo senhor servidor Benedito Wilson da Silva e pelo senhor estagiário Augusto Lacerda Krambeck:

*Processo:194067/06

Interessado: Instituto Euvaldo Lodi do Paraná

Prestação de contas. Não caracterização de transferência voluntária. Contrato de prestação de serviço. Baixa de pendência inscrita na Diretoria de Análise de Transferências.

O INSTITUTO EUVALDO LODI – NÚCLEO REGIONAL DO PARANÁ protocolou junto a esta Corte de Contas, sob o n.º. 19406-7/06, buscando a comprovação de recursos recebidos do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, conforme os valores inscritos no Sistema de Pendências da Diretoria de Análise de Transferências, referentes aos seguintes valores:

{suprimi a tabela (os comentários deste relator inseridos na transcrição estarão entre chaves)}

DA ANÁLISE

1- Aspectos Iniciais:

Objeto: conforme TERMO DE ACORDO, (fls. 300) ref. a “efetivar o IEL/PR como agente de integração de estágio”, tratando-se no ofício constante as fls. 02 como sendo “Prestação de contas do Exercício Financeiro de 2005”

Inicialmente verifica-se que não consta do processo publicação de “EXTRATO – CONTRATO – ou – CONVÊNIO”, informando também que sobre a mesma entidade verificou-se no protocolado sob n.º. 15627-7/05, a publicação às fls. 183 de - “EXTRATO CONTRATUAL” e às fls. 184, publicação de aditivo denominado de “EXTRATO DE TERMO DE CONVENIO”, sendo que no bojo da referida publicação foi o objeto tratado como “TERMO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO celebrado entre...”.

De plano há que se questionar o instrumento legal utilizado pela referida entidade (convênio), entendendo-se não ser o referido instrumento o mais adequado ao caso em tela, conforme restará demonstrado na presente instrução, ficando desde já cristalino que os recursos foram repassados ao IEL em função de uma relação jurídica contratual, conforme instrumento acostado no processo em questão, e não através de uma transferência voluntária (convênios, auxílios, subvenções sociais, contribuições) não estando afeto, desta forma, as competências regimentais desta Unidade.

No que toca a análise das informações contábeis “Nota de empenho” e “liquidações de empenho”, (fls. 05-43/51-52), verifica-se que quando da operação de empenhamento do repasse pela entidade utilizou-se para a classificação orçamentária da despesa o seguinte elemento contábil:

33.90.39.36 – Serviços de terceiros pessoa jurídica.

Para um melhor entendimento, descreve-se abaixo a interpretação da referida classificação, à luz do que dispõe a Resolução n.º. 32/2004, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Estado do Paraná:

3: Categoria Econômica – Despesas Correntes.

3: Grupo de Despesas – Outras Despesas Correntes.

90: Modalidade de Aplicação – Aplicações Diretas.

39.36: Elementos de Despesas – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Neste diapasão, para maior compreensão do posicionamento ora exposto, faz-se imperioso elucidar a distinção entre os instrumentos legais denominados de “Contrato” e “Convênio”. Pois é relevante esclarecer que nos contratos o ajuste ocorre mediante contraprestação, geralmente de ordem pecuniária, e nos convênios os partícipes reúnem esforços para a consecução de um objetivo comum e desejado por todos, o que neste caso parece difícil de se caracterizar, pois nem todas as entidades públicas têm por objetivos institucionais “fornecer Estágios”.

A diferença entre contrato e convênio, se é aparentemente fácil no plano teórico, torna-se difícil diante dos casos concretos, quando surge a necessidade de enquadramento em uma ou outra modalidade. Assim, buscando não restarem quaisquer dúvidas, apresenta-se manifestação da doutrina e dos tribunais pátrios.

O eminente Ministro MÁRIO PACINI, do Tribunal de Contas da União, em processo n.º. 001582-5, ao relatar seu voto, arrazoando sobre o tema, com extrema propriedade, disciplina nos seguintes termos:

“Grosso modo, pode-se dizer que a distinção mais precisa entre o contrato e o convênio é quanto à reciprocidade de obrigações (bilateralidade). Enquanto no Contrato uma das partes se obriga a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, mediante pagamento previamente acertado (caso mais comum nos contratos de compra e venda para não nos alongarmos na extensa doutrina dos contratos), no Convênio os interesses são comuns e a contraprestação em dinheiro não precisa existir. O que se faz é ajuste de mútua colaboração para atingimento de objetivo comum.”.

Corroborando com o exposto, figura lição da douta Profª. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que em sua obra “Direito Administrativo, S. Paulo: Atlas, 12ª ed., 2000, pp. 284/28”, quando se refere ao instrumento legal denominado “Convênio”, leciona nos seguinte sentido:

“O convênio não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas (...). O convênio tem em comum com o contrato o fato de ser um acordo de vontades. Mas é um acordo de vontades com características próprias. Isto resulta da própria Lei n.º. 8.666/93, quando, no art. 116, ‘caput’, determina que suas normas se aplicam aos convênios ‘no que couber’. Se os convênios tivessem natureza contratual, não haveria necessidade dessa norma, porque a aplicação da Lei já decorreria dos artigos 1º e 2º.”

Em complementação, a referida autora, em sua obra “Parcerias na Administração Pública, 4.ª Edição, Ed. Atlas, pág. 190) apresenta as seguintes diferenças entre contratos e convênios:

“a. os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio do convênio, para alcançá-los;(....)

b. os partícipes do convênio têm competências institucionais comuns; o resultado alcançado insere-se dentro das atribuições de cada qual;

c. no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum (...);

d. no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração; (...)

g. em decorrência disso, há uma outra distinção feita por Edmir Netto de Araújo (1992:146): “a ausência de vinculação contratual, a inadmissibilidade de cláusula de permanência obrigatória (os convenientes podem denunciá-lo antes do término do prazo de vigência, promovendo o respectivo encontro de contas) e de sanções pela inadimplência (exceto eventuais responsabilidades funcionais que, entretanto, são medidas que ocorrem fora da avença)”. [grifos não do original] Na mesma orientação convém trazer a baila o fato de que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, já haver manifestado posicionamento no sentido de demonstrar que os convênios não são modalidade de contrato, conforme se extrai da decisão proferida no RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º. 119.256-SP, publicado no Reviste Trimestral de Jurisprudência n.º. 141/619 daquela Corte. No mesmo sentido, convém destacar outra decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme se vê na Decisão 751/2002.

Também o MANUAL DE PROCEDIMENTOS NA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES SOCIAIS, editado pelo Tribunal de Contas do Paraná, no que toca a “convênios” dispõe no item 2.1. CONVÊNIOS, ACORDOS OU AJUSTES, assim como a nova Resolução a cerca de Transferências Voluntárias, em trâmite nesta Corte de Contas, seguindo os entendimentos consignados na Instrução n.º. 01/1997 - STN dispõe que:

II - Convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos e que tenham como partícipes órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações;

Sobre este caso, em publicação a Revista dos Tribunais n.º. 751/98 – p. 167, o doutrinador LEON FREJDA SKAROWSKY afirma que “o contrato e o convênio têm pontos em comum, mas também divergentes entre si. Convênio e contrato são acordos, mas aquele não é contrato, como já decidiu o Excelso Pretório, em memorável decisão”.

Igual entendimento é esposado, ainda, pelo Tribunal de Contas da União, como decidido no Processo n.º. 17.479/85-1 (RDA 166/201), onde está consignado que “não há confundir contrato administrativo celebrado pela União com particulares com os convênios que são ajustes celebrados entre pessoas jurídicas de direito público”.

A Lei n.º 8.666/93 em seu art. 116, *caput*, determina que suas normas se aplicam aos convênios “no que couber”, ficando evidenciado que se os convênios tivessem natureza contratual, não haveria necessidade dessa norma, porque a aplicação da Lei já decorreria dos arts. 1.º e 2.º.

Também o renomado administrativista Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, trata do assunto nos seguintes termos:

“É usual o entendimento de que a diferença entre contrato e convênio administrativos reside na qualidade das partes: os convênios seriam ajustes firmados entre pessoas integrantes da Administração Pública. A asserção é incorreta. Podem, mesmo, existir contratos administrativos em que ambas as partes integram a estrutura administrativa do estado.”

...
“Quando se alude a contrato administrativo, indica-se um tipo de avença que se enquadra, em termos de teoria geral do direito, na categoria dos contratos “comutativos” ou “distributivos” (ainda quando se trate de contratos unilaterais)”. Em tais atos, há comunhão de interesses ou fim comum a ser buscado. Cada parte vale-se do contrato para atingir a um fim que não é compartilhado pela outra”....

“Já no chamado “convênio administrativo”, a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração pública, que buscam a realização imediata de um mesmo e idêntico interesse público.” (Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos, 10ª ed., São Paulo, Dialética, 2004, p. 639 e 640) (grifo nosso)

Na esteira deste autor pode-se entender que não trata-se especificamente de CONVÊNIO. É evidente que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres dependem de prévia aprovação do plano de trabalho, de sorte que deles devem constar as informações exigidas pela Lei 8666/93, o que não ocorreu no caso em apreço, mesmo o convênio obedece às mesmas formalidades e requisitos, que a lei impõe aos contratos, destacando-se as cláusulas essenciais, o termo escrito, respeitadas as peculiaridades próprias.

Portanto observa-se a utilização do instrumento "convênio" com características de contrato, Art. 54, I da Lei 8.666/93, e art. 1º da Instrução Normativa nº. 01/97 - STN, **pois Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os participantes têm interesses comuns e coincidentes.**

Assim, uma das grandes diferenças entre o Convênio e o Contrato Administrativo (este se consubstancia na forma adequada prevista pela lei para a Administração Pública contratar todos os serviços necessários para o desempenho de sua gestão) relaciona-se ao interesse, tendo-se em vista que enquanto **no convênio o interesse é comum, no contrato os interesses não coincidem**, mas sim se contrapõem, **na medida em que um quer a prestação e o outro almeja a contraprestação (VALOR).**

Neste sentido, convém evidenciar que em contraponto a todos os esclarecimentos e diferenciações já expostos, a CLÁUSULA TERCEIRA do referido termo, estabelece obrigação de contribuição ao CIEE-PR, pelos serviços prestados.

Ocorre, pois, que ao tempo que se fixa necessidade de contribuição, que no caso em tela equivale a 10% do valor de cada bolsa, para o cumprimento da obrigação oriunda do objeto acordado, **caracteriza-se como contraprestação aos serviços acordados**, tornando-se cada vez mais difícil de se verificar "o atingimento do objetivo do Convênio".

Desta forma, existe mesmo que forma indireta, a INDEVIDA cobrança pelos serviços prestados, a qual, conforme exposto, se dá através da "TAXA", desvirtuando o instrumento legal "CONVÊNIO", refletindo via de consequência num verdadeiro CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, o qual nos termos da legislação vigente, deveria ser procedido de regular procedimento licitatório nos termos da Lei nº. 8.666/93.

Oportuno se faz informar que Jurisprudência do TCU, relacionada com taxas de administração, veda a realização de despesas a título de taxa de administração em convênios ou instrumentos similares, conforme disposto no Acórdão TCU nº. 77/96, sendo inclusive questionável a cobrança desta TAXA ou CONTRIBUIÇÃO.

Destarte, como fundamento nos posicionamentos doutrinários colacionados, é possível verificar-se que o Convênio diferencia-se do contrato administrativo, em três aspectos essenciais:

- 1) No convênio os interesses entre os participantes são convergentes, enquanto no contrato os interesses são divergentes;
- 2) **No convênio existe uma mútua colaboração, mas não se cogita preço e remuneração, sendo que esta última é essencial para o contrato;**
- 3) No convênio é possível que o participante se desvincule a qualquer tempo, sem qualquer sanção, o que não ocorre na contratação, que é uma obrigação do contratado, o qual receberá sérias sanções na hipótese de rescisão.

DA CONCLUSÃO:

Examinando a documentação apensada e diante da análise supra, observa-se que os recursos constantes da listagem de pendências desta Diretoria não foram repassados a título de transferências voluntárias (convênios, auxílios ou subvenções sociais), por não preencherem os requisitos do art. 116 da Lei 8.666/93, mas sim, com características de contrato de prestação de serviços, destinados ao pagamento de serviço de estagiários, através de bolsa auxílio, assim como questionável também é a legalidade da cobrança de taxa de administração ou contribuição baseada no valor da Bolsa.

Diante de todo o exposto, somos pela baixa da listagem de pendências desta D.A.T., dos valores acima demonstrados por se tratarem de pagamentos contratuais a entidade pela cessão de estagiários e não de transferências voluntárias, carecendo competência regimental para que esta Unidade analise o mérito do procedimento.

Por fim, recomenda-se que o procedimento seja submetido à Inspeção competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

É a instrução".

{ final da Instrução nº. 7262/06 – DAT/CAS; os grifos constam do original }

2º) Acórdão n.º 968/06 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Plenário, redigido pelo senhor conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

*ACÓRDÃO N.º 968/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 326458/05

INTERESSADO : VILMAR JOSE CARDOSO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: CONSULTA – SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA INTERMEDIAR CONTRATOS DE ESTÁGIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – O SIMPLES PAGAMENTO DOS SERVIÇOS, OU DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NÃO CONFIGURA CONTRATO, DEVENDO SER ANALISADOS OS FINS EM QUE SE APLICARÃO ESSES RECURSOS, para se saber se estamos diante de convênio ou contrato – HÁ NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO CASO EXISTA MAIS DE UMA ENTIDADE APTA A PRESTAR OS SERVIÇOS E QUE SE ENQUADREM NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI 8.666/1993, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito de Francisco Beltrão, acerca de contratação de instituições que selecionam estagiários para terceiros.

O consulente relata que mantém acordo de cooperação com o Centro de Integração Empresa escola - CIEE/PR, firmado mediante dispensa de licitação fundada no art. 24, XIII da Lei n.º 8.666/93. Esclarece que o Município foi procurado por outra instituição do gênero, o Instituto Proe, no intuito de firmar convênio ou contrato para o desenvolvimento das mesmas atividades de estágio. Segundo o consulente, o referido Instituto é de constituição relativamente recente – 23 de agosto de 2004 –, não dispo de tradição e reconhecimento na área, não tendo, ainda, apresentado ao Município documentos como título de utilidade pública federal, certificado de entidade de fins filantrópicos, termo de acordo e cooperação firmado com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Assim, entende restar dúvida quanto à subsunção do Instituto Proe à descrição normativa do inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações. Relata ainda que o valor do custo para o Município é o mesmo: 10% (dez por cento) sobre o valor de cada bolsa-auxílio.

Diante disso, pergunta: "É possível a assinatura de convênio entre o Município e o INSTITUTO PROE, para atuação na intermediação e cooperação para a concessão de estágios a estudantes na administração municipal, independentemente da realização de processo licitatório e da apresentação de outros documentos (...)?"

O processo encontra-se instruído com parecer da assessoria jurídica local. A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se, por meio do Parecer n.º 407/05, pela possibilidade da contratação conjunta com o CIEE/PR, porém, precedida de licitação, tendo em vista que o Instituto PROE ainda não dispõe de tradição e de reconhecimento em sua área, por ter sido criado em 2004, não sendo o caso de aplicar-se a dispensa prevista no art. 24, XII da Lei 8.666/93 (fls. 19 a 27).

O Ministério Público junto ao Tribunal, pelo Parecer n.º 892/06, antes de entrar no mérito, faz considerações detalhadas acerca da diferença existente entre convênio e contrato; da inaplicabilidade da licitação para convênios; e de que a dispensa de licitação não requer a impossibilidade de competição (fls. 49 a 52).

Observa o Ministério Público que, se houver mais de um particular passível de ser contratado por dispensa de licitação, caberá à Administração avaliar o que é mais conveniente, se a licitação ou a contratação direta. Se, justificadamente, decidir por esta, deverá atentar para o princípio da isonomia, abrindo a todos os interessados a possibilidade de obter o contrato. Entende também que não há, em tese, óbice à celebração de dois contratos, um com cada instituição, sempre pressupondo, é claro, a configuração da hipótese prevista no art. 24, XIII, a ser constatada pela Administração. Será imprescindível demonstrar a conveniência de tal procedimento, o que implica em analisar a demanda dentro da Administração e o princípio da economicidade. Conclui o Ministério Público propondo que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

- a) a avença entre a Administração e as instituições de estágio são contratos, não convênios;
- b) é possível realizar a contratação direta com instituições de estágio, mediante prévio processo administrativo (art. 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93) em que deverá restar demonstrada a configuração da hipótese legal de dispensa de licitação, assim como as condições de habilitação previstas no art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, no que couber;
- c) havendo mais de uma instituição de estágio interessada, a Administração deverá avaliar qual delas se mostra mais adequada ao atendimento dos objetivos buscados, celebrando com ela o respectivo contrato;
- d) havendo conveniência administrativa, a ser devidamente justificada no processo, poderá ser contratada por dispensa de licitação mais de uma instituição de estágio.

O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (RELATOR – VOTO VENCEDOR):

Atuo como relator do presente processo em honrosa substituição ao eminente Conselheiro Henrique Naigeboren.

O eminente conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães gentilmente encaminhou-me com antecedência o seu voto vista. Sustenta Sua Excelência que o acordo celebrado entre a Administração e as instituições que realizam a seleção de estagiários tem natureza de convênio. Assevera que, mesmo tratando-se de convênio – caracterizado pela convergência de interesses entre as partes – é possível que se realize licitação.

De qualquer forma, conclui que, havendo mais de uma entidade apta a prestar o serviço que se enquadre na descrição do art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, deve haver a licitação, em respeito ao princípio da isonomia.

Em primeiro lugar, deixo claro que acompanho o eminente Conselheiro Fernando Guimarães no que diz respeito à consequência prática fundamental: a obrigatoriedade de se realizar a licitação no caso da existência de mais de uma entidade apta a prestar o serviço.

Quanto à classificação do ajuste como contrato ou convênio, contudo, peço vênia ao eminente conselheiro para, nesse ponto particular, acompanhar o Ministério Público.

O convênio pressupõe a convergência de interesses entre as partes, enquanto no contrato, uma parte quer o objeto e a outra a contraprestação pecuniária pela sua prestação. Esse "jargão" doutrinário, contudo, não é, no meu entendimento, suficiente para distinguir os dois institutos.

No convênio há de estar caracterizado o objetivo comum sem interesse em auferir lucro ou qualquer forma de vantagem que supere os custos da execução do objeto. Isso fica claro, por exemplo, quando uma secretaria estadual de saúde firma convênio com o Ministério da Saúde ou com o Exército em campanhas de vacinação.

No caso da seleção e intermediação de estagiários para Administração Pública tenho dificuldades para acreditar que os percentuais cobrados pela instituição prestadora dos serviços são destinados apenas a cobrir os custos do serviço, incluindo, é claro, o pagamento aos profissionais envolvidos com as atividades. Parece-me claro que, se o objetivo fosse apenas a cobertura dos custos, o valor a ser pago pela Administração não seria um percentual incidente sobre o valor da bolsa paga ao estagiário, mas um valor mais ou menos fixo em termos monetários.

Vejo que pode haver competição entre instituições prestadoras desse tipo de serviço, exatamente em relação à taxa de administração cobrada.

Claro que, na fase de habilitação, os interessados deverão comprovar a aptidão para prestar o serviço. A Administração poderá exigir experiência dos profissionais e todos os requisitos de habilitação previstos nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/93.

Observo ainda que diversos órgãos e entidades da Administração Pública do País, em todas as esferas – União, Estados e municípios – mantêm convênios com o CIEE. Em respeito à segurança jurídica, entendo que esses convênios devem ser cumpridos, passando a prevalecer, após o seu termo final a orientação que for aprovada por esse Tribunal.

Com essas breves considerações, acatando pontos do parecer do douto Ministério Público e o aspecto fundamental do voto do eminente conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, VOTO no sentido de que este Tribunal responda ao consulente que:

a) a avença entre a Administração e as instituições de estágio são contratos e não convênios; e

b) havendo mais de uma instituição apta a prestar o serviço, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, sem prejuízo do cumprimento de contratos e convênios celebrados antes da publicação do presente acórdão.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR):

a) Convênios X Contratos

As diferenças entre esses dois institutos já foram devidamente abordadas tanto pela Diretoria de Contas Municipais (Parecer 407/05 – fls. 19/27) quanto pelo Ministério Público de Contas (Parecer 892/06 – fls. 49/52). No tocante a esse aspecto, adotaremos parte do exposto pelo Órgão Ministerial como premissa: "... o convênio apenas se configura quando as partes desejam o mesmo resultado, razão pela qual unem suas capacidades para conseguir-lo. O contrato, por sua vez, é caracterizado por interesses contrapostos, que se encaixam justamente por uma parte desejar o que a outra pode entregar, e vice-versa".

b) Possibilidade de pagamento pelos serviços ou fixação de taxa de administração em convênios

Para que se verifique a convergência ou não de interesses, é muito comum se considerar uma característica especial existente em contratos e convênios, qual seja, a instituição de pagamento pelos serviços ou de taxa de administração. Muitas vezes, mesmo que configurada a união de forças em busca do mesmo resultado, unicamente porque houve o estabelecimento de taxa de administração comumente diz-se que estamos diante de contrato.

Apesar de compreender que os adeptos de tal orientação visam evitar burla a obrigações legais (v.g. realização de licitação), entendo que a adoção de tal entendimento é uma solução muito simplista para a diferenciação dos institutos em tela.

Sem dúvida alguma, o fator econômico é um dos aspectos que deve ser observado para o fim desejado. Porém, não é o simples pagamento que caracterizará uma avença como contrato. O importante é se saber a destinação que será dada à taxa de administração. Caso o lucro seja, por exemplo, revertido em dividendos para os sócios da instituição, claro está que o acordo é um contrato, pois a Entidade está buscando fim diferente da Administração Pública. Por outro lado, caso a Instituição aplique os valores advindos de taxa de administração em finalidades voltadas para manutenção ou implementação dos serviços prestados, resta evidente que seu objetivo precípua é o mesmo escopo buscado pela Administração Pública no momento do acordo, configurando-se um convênio.

r.c) Aplicabilidade de licitações para convênios

Diferentemente do Ministério Público de Contas, entendo que é possível a realização de licitação para escolha de entidade para formalização de convênio. O argumento de que o artigo 2.º da Lei 8.666/1993 se refere unicamente a contrato não pode ser acolhido, uma vez que o próprio parágrafo único de tal artigo deixa claro que a interpretação de 'contrato' deve ser realizada de maneira extensiva, senão vejamos:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

* não destacado originalmente

É possível que, mesmo existindo inúmeras entidades que se enquadrem na hipótese prevista no inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração, baseada em critérios objetivos, escolha uma delas e não realize procedimento licitatório. Caso não configurada tal situação, deverá ser realizada licitação, senão vejamos os ensinamentos de Marçal Justen Filho ao comentar os dispositivos legais em tela:

A contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta – ainda que essa proposta deve ser avaliada segundo critérios diversos do “menor preço”. A opção por uma determinada linha de pesquisa deverá ser justificada por critérios científicos. Esse postulado não se altera ainda quando caracterizada a inviabilidade da competição (o que subordinaria a hipótese à regra do art. 25).

Então, a Administração não pode privilegiar certa instituição, de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente. Se não for possível encontrar um fundamento compatível com o princípio da isonomia, a solução será produzir um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as possíveis interessadas.

Justen Filho ainda aponta decisão do Tribunal de Contas da União que segue o mesmo raciocínio supra:

... o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, privilegia, quando das contratações públicas, as instituições brasileiras sem fins lucrativos incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, em detrimento de organizações que visam ao lucro. Entretanto, esse artigo é inaplicável a contratações em áreas onde operam exclusivamente entidades sem fins lucrativos; caso contrário, fere-se o princípio da isonomia, insito nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, caput, da Lei nº 8.666/93. (Acórdão nº 1.731/2003 – Primeira Câmara, rel. Min. Iram Saraiva).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n.º 326458/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator designado de acordo com o artigo 458 do Regimento Interno:

Responder a presente Consulta nos termos propostos.

Votaram nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA foi voto parcialmente vencido, acompanhado do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2006 – Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente*

{ final da transcrição do Acórdão n.º 968/06 – Tribunal Pleno }

3ª) Parecer do Ministério Público n.º 22.329/06, elaborado pelo senhor procurador Michael Richard Reiner:

*PARECER 22329/06

EMENTA. Uniformização de Jurisprudência. Convênio e Contrato. Diferenciações. Acordos com entidades de intermediação de estagiários. Taxa de administração. Destinação. Posicionamento do STF. Doutrina. Configuração da espécie contratual. Baixa de pendência.

1 – Trata-se de incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Exmo. Sr. Auditor Substituto de Conselheiro, Dr. Sérgio Ricardo.

2 – A *controvérsia* refere-se à natureza jurídica dos acordos celebrados entre os órgãos e entidades da Administração Pública e entes que realizam a seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração.

3 – O ofício de fls. 02 apresenta como paradigmas (i) o expediente em que foi solicitado o incidente (Comprovação de Convênio n.º 19406/06), no qual a instrução e parecer ministerial entenderam que o instituto jurídico em jogo é o contrato e (ii) a decisão no protocolado de Consulta n.º 326458/05 (Acórdão 968/06), que entendeu, por maioria, tratar-se de convênio esse tipo de ajuste.

4 – Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica da Casa (par. 16477/06 – fls. 16/17), corroborou-se o entendimento da Diretoria de Análise e Transferência (par. 7262/06).

5 – Após, vieram os autos a este Ministério Público.

6 – A diferenciação entre *contrato* e *convênio* é amplamente difundida na doutrina pátria, a qual enumera os seguintes itens, conforme síntese efetuada por Jorge Ulisses JACOBY FERNANDES¹:

a) o termo convênio deve ter utilização restrita aos casos em que o interesse dos signatários seja absolutamente concorrente, um objetivo comum, ao contrário do que ocorre no contrato, em que o interesse dos que o firmam é diverso e contraposto;

b) por almejam o mesmo objetivo, os signatários não são, a rigor, partes, e não cobram taxa ou remuneração entre si;

c) no convênio, descabe a aplicação de penalidade por rescisão, bastando não haver mais interesse na sua continuação para que se promova a sua denúncia. É possível, porém, a aplicação de penalidade pela aplicação irregular de recursos;

d) com referência a uma particular hipótese em que a administração seja usuária do serviço público, há norma expressa recomendando a utilização do contrato, conforme dispõe o art. 62, § 3.º, II da Lei 8.666/93. Nos demais casos, os parâmetros aqui delineados indicam quando deve ser utilizado o convênio ou o contrato;

e) não há amparo jurídico para o ajuste de convênios em que a parte responsável pela execução dos serviços ou obras possa subempreitar ou subcontratar totalmente a execução do objeto(...);

f) o uso de convênio, quando cabível o contrato, não pode ser considerado mero erro de forma, uma vez que o regramento entre ambos é bastante diverso e a ação dos órgãos de controle é menos intensa no convênio. Subjacente ao interesse em não adotar o instrumento de contrato, poderá ficar caracterizada motivação de mitigar a ação de controle, podendo fazer exsurgir, para a autoridade que empregou o meio diverso para formalizar o ajuste, a responsabilidade nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 10, inc. II, ou 11, inc. I.

7 – Em que pese a existência de balizada doutrina indicando serem os convênios *acordos* ou *ajustes administrativos*, há autores que os consideram *contratos*². Para alguns destes, a partir de uma leitura do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei de Licitações, ficaria evidenciado que o *convênio* também seria uma modalidade de *contrato administrativo* (ou figura extremamente assemelhada)³.

8 – De outro lado, toda a perplexidade parece originar-se (i) na extensão que se dê à expressão *no que couber*, utilizada no art. 116 da Lei 8666/93 e (ii) qual repercussão esta extensão traz à sistemática (e natureza) dos convênios administrativos quando comparados aos demais ajustes (contratuais) realizados pela Administração Pública. Nesse sentido Antonio Roque CITADINI:

“Os convênios, quando firmados entre órgãos públicos e entidades particulares obedecerão às normas aqui previstas [Lei 8666/93 – art. 116], acrescidas de que sua inicial pactuação deverá obedecer aos princípios gerais da contratação pública, em especial as de impessoalidade, igualdade dos particulares perante à Administração Pública e publicidade administrativa, sem os quais o convênio não poderá ser realizado”⁴

9 – Parte da doutrina também não deixa imune de críticas os elementos usualmente elegidos para a caracterização dos convênios (conforme Odete MEDAUAR⁵), ora ressaltando que as categorias de *resultado comum* e *inexistência de obrigações recíprocas* não se amoldam unicamente a esta categoria jurídica (pois também presentes em alguns contratos administrativos⁶), ora destacando que também nos contratos é possível verificar *mútua colaboração* ou *ausência de preço ou remuneração*⁷.

10 – Com efeito, os autores que defendem *não* serem contratos os *convênios administrativos* comemoram o abraçamento da tese pelo STF (RE 119256/SP)⁸ e pelo Tribunal de Contas da União (v. int. 7262/06-DAT), o que supostamente colocaria pá de cal sobre o assunto.

11 – Partindo, assim, da orientação esboçada pela Suprema Corte, parece incontestável que a preocupação é a de que as perplexidades que o tema gera não podem fazer concluir pela *confusão* dos institutos, tão pouco olvidar acerca das repercussões diferenciadas (de tratamento jurídico e controle) que uma e outra espécie demandam (em resguardo ao *interesse público*).

12 – Portanto, o uso do convênio quando se deveria utilizar o contrato [objetivando (i) *burlar* a realização de processo licitatório ou (ii) realizar pagamento antecipado de objetos não executados] deve ser, de plano, rechaçado. Em regra, o convênio encerra ou a inviabilidade jurídica de competição (recaído-se na norma geral do artigo 25 da LLC) ou a ausência de despesas de qualquer natureza entre os órgãos públicos (*atos de colaboração*), excetuando-se, obviamente, os repasses de valores que visam a consecução do próprio ajuste (que não significam remuneração pelo serviço prestado, pois no convênio busca-se a *realização imediata de um mesmo e idêntico interesse público*⁹).

13 – Diante do exposto, o requisito traçado no Acórdão 968/06, o qual condiciona a presença da taxa de administração à sua *destinação*¹⁰ para fins de tipificação do convênio, merece, com as devidas vênias, algumas considerações. Isto porque, no entender deste MP, a inserção deste *elemento* de análise não se evidencia através de simples previsão estatutária acerca da *ausência de fins lucrativos* ou de *não previsão de distribuição de dividendos* da entidade conveniada (os quais podem ser maquiados, por exemplo, em elevados *pro labore*, contratos de consultoria etc), revelando-se igualmente impróprio sob o aspecto do controle (o qual, então, deveria certificar a *real* destinação desses recursos, caso a caso). Referido fator de *discrimen*, ao não se ater à construção doutrinária e jurisprudencial dominante (embora longe de ser *uníssona*), gera, no seio das relações da Administração com os particulares, bem como entre estes e os respectivos órgãos de fiscalização, fundada *insegurança jurídica*. O retrato acima esboçado, por conseguinte, é suficiente, ao nosso ver, para apontar a *conveniência* da adoção de um *critério rígido* (ausência de *taxa de administração*) na identificação do *convênio* (ao lado dos demais requisitos listados no item 6, *supra*). Por fim, anota-se que o Decreto 93872/86, válido no âmbito da União, fornece *orientação* neste sentido.

14 – Trilhando este entendimento, a Diretoria de Contas Municipais (par. 407/05), após realizar bom apanhado de lições de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, destacou, complementando a reflexão exposta no item anterior (acerca da *extensão material* da atividade de controle na *destinação* dos recursos oriundos de convênios), que a *necessidade de controle em relação aos valores repassados advém do fato de não haver nos convênios a reciprocidade de obrigações verificada nos contratos* – os valores repassados não possuem a natureza de remuneração paga em troca de benefícios recebidos. O dinheiro repassado continua possuindo natureza pública, e o executor do convênio submete-se ao controle financeiro e orçamentário previsto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.”

15 – Verifica-se, assim, que a presença da *taxa de administração*, no presente caso, já é suficiente para se dirimir a divergência quanto à natureza jurídica dos acordos celebrados entre os órgãos e entidades da Administração Pública e entes que realizam a seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração, sem que se façam necessárias incursões acerca da possibilidade de licitar convênios ou mesmo das hipóteses de enquadramento ao artigo 24, XIII^{xi}, da Lei de Licitações e Contratos (cujas soluções também não são imunes de dissensões doutrinárias), embora lhe sejam correlatas.

16 – Por fim, destacamos a existência dos seguintes precedentes desta Corte, em que se seguiu o entendimento de serem os ajustes firmados com o CIEE *contratos*¹¹, razão pela qual se procedeu a respectiva baixa de pendência:

Protocolo Relator

Resolução		
80821/02	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	4967/02
80830/02	QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA	4949/02
80791/02	NESTOR BAPTISTA	4928/02
156315/05	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1881/06
156390/05	NESTOR BAPTISTA	2672/06
80813/02	HEINZ GEORG HERWIG	5864/02
172620/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2068/06
156285/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2163/06
156242/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2160/06
156277/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2162/06
156196/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2158/06
156404/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2166/06
156200/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2159/06
156439/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2167/06
156307/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2164/06
156374/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2165/06
156269/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2161/06
148227/06	NESTOR BAPTISTA	2111/06
242738/06	NESTOR BAPTISTA	2125/06
242770/06	NESTOR BAPTISTA	2127/06
242754/06	NESTOR BAPTISTA	2126/06
111536/06	NESTOR BAPTISTA	2109/06
111544/06	NESTOR BAPTISTA	2110/06
156366/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2223/06
64271/06	NESTOR BAPTISTA	2674/06
105903/04	NESTOR BAPTISTA	2670/06
156293/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2220/06
242711/06	NESTOR BAPTISTA	2686/06
156358/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2222/06
156188/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2218/06
64298/06	NESTOR BAPTISTA	2675/06
156382/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2224/06
156420/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2225/06
156331/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2221/06
156161/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2217/06
156226/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2219/06
148294/06	NESTOR BAPTISTA	2678/06
242789/06	NESTOR BAPTISTA	2688/06
156234/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2723/06
156447/05	NESTOR BAPTISTA	2673/06
242746/06	NESTOR BAPTISTA	2687/06
111528/06	NESTOR BAPTISTA	2676/06
258332/06	NESTOR BAPTISTA	2689/06
156340/05	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	2031/06
156170/05	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	2722/06
239079/06	NESTOR BAPTISTA	2685/06
242129/04	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	3028/06

É o parecer.

{ Notas ao final do Parecer }

ⁱ In: ILC n.º 99 – maio de 2002 – p. 346.

ⁱⁱ Odete MEDAUAR chega a averbar: “A dificuldade de fixar diferenças entre contrato e convênio parece levar a concluir que são figuras da mesma natureza, pertencentes à mesma categoria, a contratual.” (*Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo, RT, 1998, p. 250). V. também José AFONSO DA SILVA (*O Prefeito e o Município*. 3.º ed. CEPAM: 1984).

ⁱⁱⁱ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *In*: ILC n.º 99 – maio de 2002 – p. 334.

^{iv} CITADINI, Antonio Roque. *Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*. 3.º ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

^v In: Boletim de Direito Administrativo. Ano XI, n.º 8, Agosto de 1995, pp. 451/461.

^{vi} Aqui encontraríamos o exemplo dos contratos entre unidades estatais ou aqueles em que o fim visado pelo particular não é a retribuição pecuniária mas a execução do próprio objeto contratado (que lhe traria outra ordem de benefícios, como o reconhecimento ou realização profissional). No âmbito da inexistência de obrigações recíprocas, poder-se-ia citar, no direito privado, a existência de contratos nos quais não há contraprestação (chamados unilaterais).

^{vii} Seriam exemplos de contratos, nos quais não há remuneração, a concessão de serviço público e, em alguns casos, a concessão de direito real de uso. Por outro lado, afirma-se que é fato a existência de remuneração das atividades em muitos convênios. A conclusão final seria de que na “*atualidade, florescem em grande escala as práticas com base em concordância ou consenso entre entes administrativos ou entre estes e particulares. É a época da Administração ‘concertada’*”. Disseminam-se acordos de diversos tipos, adotando-se, em amplitude, os chamados ‘módulos contratuais ou convencionais’. Tais fórmulas nem sempre se enquadram exatamente nos paradigmas clássicos dos contratos ou contratos administrativos. Dai ser

relevante conferir o tratamento amplo à figura contratual, para abrigar fórmulas novas, adequadas a novo dinamismo e novos modos de agir da Administração. Neste contexto se inserem os convênios e consórcios administrativos.” (MEDAUAR, Odete. : Boletim de Direito Administrativo. Ano XI, n.º 8, Agosto de 1995, pp. 457.)

^{viii} Conforme ensinamentos de Hely Lopes MEIRELLES.

^{ix} JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos*. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 639/640.

^x “*Caso o lucro seja, por exemplo, revertido em dividendos para os sócios da instituição, claro está que o acordo é um contrato, pois a Entidade está buscando fim diferente da Administração Pública. Por outro lado, caso a Instituição aplique os valores advindos de taxa de administração em finalidades voltadas para manutenção ou implementação dos serviços prestados, resta evidente que seu objetivo precípuo é o mesmo escopo buscado pela Administração Pública no momento do acordo, configurando-se um convênio.*”

^{xi} O qual somente encontraria incidência caso não fosse possível a utilização de convênios, nos moldes aqui propostos (ausência de caráter contratual).

^{xii} Sujeitos, portanto, ao princípio da licitação.

{ final da transcrição do Parecer n.º 22.329/06 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná }

Esse, o relatório. Passo ao voto.

VOTO

As análises constantes dos autos, reproduzidas no relatório anterior, resumem as posições doutrinárias existentes quanto às distinções entre contratos e convênios.

A meu juízo, a clássica diferenciação sintetizada na fórmula “objetivos comuns”, nos convênios, e “objetivos contrapostos”, nos contratos, não é suficiente para distinguir os dois institutos, como mencionei quando da apreciação do processo n.º 326458/05 (vide Acórdão n.º 968 – Pleno, transcrito no relatório).

Sem pretender propor um critério absoluto e científico que permita a distinção entre as duas figuras, penso que a obtenção de lucro ou a cobrança de quaisquer vantagens que superem os custos de execução do acordo, sob a denominação de taxa de administração ou qualquer outra, descaracterizam o convênio e apontam no sentido de que o ajuste constitui contrato.

Seguindo essa orientação, parecem-me precisas as considerações de Remilson Soares Candeia:

“Uma das principais diferenças entre esses institutos consiste no fato de o convênio não visar ao lucro, pois seu objeto representa interesse comum entre o órgão concedente, no caso em estudo, a União, e o órgão conveniente, entidade privada ou pública. Já os contratos de natureza pública ou privada caracterizam-se pela prestação de um serviço por determinada entidade com o objetivo auferir lucro por parte daquele que os celebra com a Administração. Não se pode esquecer de que as atividades realizadas pelo Estado não têm o condão de enriquecê-lo, quando afetas à área social” (Convênios Celebrados com a União e Prestações de Contas, NDJ, fevereiro de 2005, p. 26). Destaco a observação do procurador Michael Richard Reiner, no sentido de que não é somente o lucro objetivo – aquele que decorre dos fins estatutários ou da natureza jurídica da entidade – que descaracteriza o convênio, mas, também, aquele maquiado, por exemplo, em elevados pagamentos a título de pro labore ou por meio de contratos de consultoria (vide parecer do Ministério Público transcrito no relatório anterior).

Quanto aos acordos objeto da presente uniformização de jurisprudência, reitero as observações que fiz ao apreciar o processo n.º 326458/05:

“No caso da seleção e intermediação de estagiários para Administração Pública tenho dificuldades para acreditar que os percentuais cobrados pela instituição prestadora dos serviços são destinados apenas a cobrir os custos do serviço, incluindo, é claro, o pagamento aos profissionais envolvidos com as atividades”. Parece-me evidente que, “se o objetivo fosse apenas a cobertura dos custos, o valor a ser pago pela Administração não seria um percentual incidente sobre o valor da bolsa paga ao estagiário, mas um valor mais ou menos fixo em termos monetários”.

Concluo, portanto, que esses acordos são contratos administrativos, regidos pela Lei Federal n.º 8.666/93.

Havendo no mercado diversas entidades – que se apresentam, formalmente, com ou sem fins lucrativos – aptas a prestar os serviços de seleção de estagiários, vejo que pode haver competição entre elas, exatamente em função do valor da taxa de administração cobrada. Assim, esses contratos administrativos deverão ser precedidos de licitação.

Mais uma vez, destaco que é fundamental, na fase de habilitação, que a Administração exija dos interessados que comprovem a aptidão para prestar o serviço. A Administração poderá exigir experiência dos profissionais e todos os requisitos de habilitação previstos nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/93.

Finalmente, relembro que diversos órgãos e entidades da Administração Pública do País, em todas as esferas – União, estados e municípios – têm convênios em andamento para seleção de estagiários. Em respeito à segurança jurídica, entendo que esses convênios devem ser cumpridos, passando a prevalecer, após o seu termo final, a orientação que for aprovada por este Tribunal.

Pelas razões expostas, PROponho que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uniformizando sua jurisprudência, firme entendimento no sentido de que os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei n.º 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, uniformizar sua jurisprudência, firmando o entendimento de que os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei n.º 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2005

PROTOCOLO Nº: 3210-2/2007. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: NESTOR BAPTISTA - CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA - CNPJ/MF Nº: 02.925.132/0001-50. OBJETO DO CONTRATO: Locação, manutenção preventiva e corretiva de 02 (duas) fotocopiadoras/impresoras. VALOR: R\$ 7.262,16 (sete mil e duzentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos). VIGÊNCIA: 06 (seis) meses. Resolução 02/2006 - Artigo 522 do Regimento Interno. Curitiba, em 26/01/2007. *Mário Gabriel Choinski – OAB/PR* - Presidente da CPL/TC-PR.

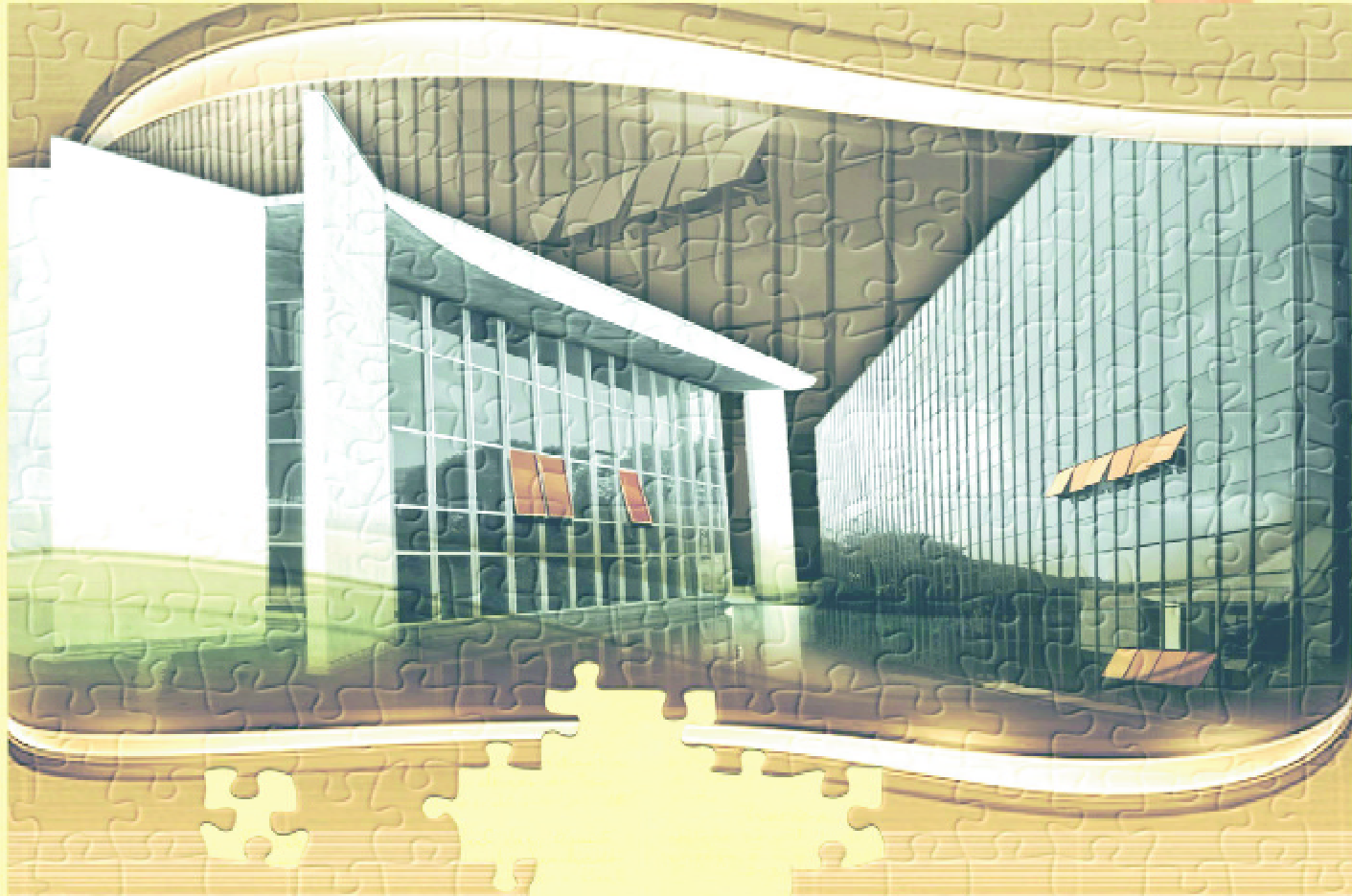
EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO 07/2002 COM A EMPRESA EBCM-EMPRESA BRASILEIRA DE CLIMATIZAÇÃO EMONTAGENS LTDA.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: EBCM –EMPRESA BRASILEIRA DE CLIMATIZAÇÃO E MONTAGENS LTDA. –CNPJ 03.003.106/0001-37 OBJETO: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE AR CONDICIONADO DOS EDIFÍCIOS DO CONTRATANTE VALOR TOTAL DE R\$ 19.426,16 e VIGÊNCIA DE 02 MESES A PARTIR DE 30/04/2007, POR PRORROGAÇÃO CONFORME ART. 57 § 4º DA LEI 8666/93 E ACÓRDÃO 587/2006 E ART. 522 DO REGIMENTO INTERNO. CURITIBA, 23/05/2007. *Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba - Paraná - Brasil



60 Anos de
Atividades de
Controle do
Poder Público

